

Feminicídio: Uma Análise Socio-jurídica do Fenômeno no Brasil

Adriana Ramos de Mello

Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes e Doutoranda em Direito Público pela Universidade Autônoma de Barcelona.

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência de gênero. A forma mais extrema dessa violência contra as mulheres, denominada feminicídio, assassinato de mulheres em vários contextos, é um fenômeno que foi invisibilizado durante milênios. O termo femicídio/feminicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro **Femicide: The Politics of Woman Killing**, publicado em 1992 em Nova York.¹ A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres em 1976 e foi retomada nos anos de 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres (ALMEIDA, 1998, p.1). A opção desse termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nestes crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres (GOMES, 2010).

O assassinato de mulheres não é algo novo nem diferente, sempre existiu e, talvez, seja essa a questão.² Em termos estatísticos, o assassinato de mulheres talvez seja o crime menos revelado nas ocorrências policiais e um dos crimes mais subnotificados. Não se registram adequadamente as circunstâncias do crime quando este ocorre no âmbito das relações afetivas entre companheiros/cônjuges.

Enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, via de regra, é praticada por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no espaço privado e os agressores são (ou foram)

¹ Disponível em www.dianarussell.com/femicide. Acesso em 20 de outubro de 2011.

² Nas Ordenações Filipinas havia um artigo que permitia o assassinato da mulher pelo marido, se esta fosse considerada adúltera.

namorados ou maridos/companheiros. O fato de um terço das mortes ter ocorrido no domicílio da vítima reforça a ideia de que se trata de feminicídio ou mortes provocadas por parceiros íntimos, familiar ou conhecido das vítimas.³ Sabe-se também que um grande número dessas agressões ocorre justamente quando elas decidem pôr fim à relação ou quando manifestam seus pontos de vista contrários aos de seus maridos ou companheiros.⁴

Nas últimas décadas o índice de homicídios de mulheres aumentou bastante no país, sendo um dos maiores das Américas. O número de mulheres que foram mortas por seus companheiros/maridos gira em torno de 10% do total de mortalidade por agressão, fato que pode conferir importância secundária a esse evento, havendo poucos estudos nesta área. No entanto, mesmo com frequência menor, este crime geralmente está relacionado à condição de gênero.

Analisar esse fenômeno possui relevância observando o caráter social das diferenças de gênero existentes na sociedade brasileira. Conceitualizar como feminicídio os assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que era há pouco tempo invisibilizado. Não é um fenômeno isolado das nossas realidades, ao contrário, é uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia. Partindo dessa premissa, a análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação que sofrem as mulheres, da violência estrutural, sistemática e da ausência de políticas públicas visando a prevenção, a punição e a erradicação desse tipo de violência contra as mulheres. Estamos frente a uma sociedade que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito a uma vida livre de violência.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA

Na década de oitenta, os movimentos de mulheres e feministas da América Latina e do Caribe começaram a desenvolver ações para visibili-

3 "Femicídios: homicídios femininos no Brasil". Disponível em: www.scielo.br/rsp. Acesso em 19 de outubro de 2011.

4 O "Mapa da Violência 2015", trabalho desenvolvido pelo pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz e elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), revela ainda que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. A situação das mulheres negras, neste último estudo, merece atenção especial: "as taxas das mulheres e meninas negras vítimas de homicídios cresce de 22,9% em 2003 para 66,7% em 2013. Houve, nessa década, um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade brancas e negras, expresso em percentual."

zar a violência contra as mulheres e a importância do seu combate, assim como os efeitos dessa violência sobre as mulheres. Várias organizações sociais e não governamentais implementaram programas de atenção a mulheres em situação de violência e foram criados os primeiros centros de referência de atendimento às mulheres.

... feminismo, como movimento social e político, defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres e trouxe a questão da violência contra a mulher para o debate público, exigindo por parte do Estado políticas públicas de enfrentamento à violência. Dentre as várias políticas públicas já obtidas por esse movimento no Brasil, encontram-se as Delegacias de Atendimento à Mulher, principal porta de entrada das mulheres na rede de serviço de combate à violência, e a Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres foram constatados e denunciados vários assassinatos de mulheres como a expressão mais extrema de violência contra elas. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumorosos de mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade desses crimes e a ausência de resposta por parte dos Estados.

Como todo processo histórico, o feminismo teve fases e evoluções. VAICÁRCEL (2009) denominou-as “las tres olas del feminismo”. Para a autora, trata-se de um evidente feminismo filosófico, cuja primeira fase aparece no século XVIII, com a reivindicação da cidadania. A segunda fase surge em meados do século XIX, tendo como objetivo central a reivindicação do direito ao voto e à educação, para em seguida aparecer a terceira fase, que se inicia no século XX, que seria a consolidação social e a busca pela paridade total.

Impõe-se destacar as três fases do feminismo: a primera surge no século XVIII com a reivindicação da cidadania. A criadora deste termo foi Mary Wollstonecraft que, em 1792, publicou a **Vindication of the rights of women**, traduzida para o espanhol como **Vindicación de los derechos de la mujer**. Ela defendia o papel da mulher na sociedade, pois são elas responsáveis pela educação da infância, e, portanto, devem receber todos os

benefícios de uma educação mais completa. Com isso pretendia combater a ideia de que não era necessário que as mulheres tivessem acesso à educação, crença mantida igualmente por políticos e cientistas da época. A autora também sustentava que as mulheres mais bem educadas poderiam ser mais que esposas: poderiam ser companheiras dos seus maridos.

Além de Mary Wollstonecraft juntaram-se a esse movimento Olimpia de Gouges e Rose Lacombe que, junto a outras mulheres igualmente ousadas, encabeçaram, durante a Revolução Francesa, um grupo de protesto aduzindo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se referia somente aos direitos do homem e, em consequência, elas reivindicaram uma declaração dos direitos da mulher e da cidadania. Apoiando essas teorias apareceram numerosos clubes femininos, como a *Société des Femmes Républicaines et Revolutionnaires*, fundado por Rose (Claire) Lacombe (Falcón, 1996). Em 20 de novembro de 1793 conseguiram proclamar uma carta com alguns “Direitos da Mulher”, redigidos por Olimpia de Gouges com o lema: “*Si las mujeres pueden subir al cadalso, también pueden subir a la tribuna*”.

A segunda fase do feminismo foi com a reivindicação do direito ao voto e à educação, o que apareceu em meados do século XIX até chegar nas primeiras décadas do século XX, quando surgem, então, as viajantes e exploradoras. Nada melhor do que sair de casa e descobrir lugares inóspitos. Essas viajantes quase sempre viajavam sozinhas e não eram tão defensoras das lutas feministas, mas eram um tipo de mulher bastante avançado para o século XIX.

No entanto, as mulheres desse período começaram a lutar pelo direito ao voto e à educação. Para elas, o argumento utilizado era que o sufrágio somente seria universal quando votassem 100% dos cidadãos, o que incluiria todas as mulheres, e que, até aquele momento, o adjetivo *universal* se referia apenas aos homens. Essas mulheres ficaram conhecidas por sufragistas e pediam sobretudo reformas de cunho educativo, político, social e até econômico, mas sem deixar de lado todos os requerimentos, sendo o mais importante, o direito ao voto. Exigiam a igualdade entre homens e mulheres, o direito ao voto e a todos os direitos do cidadão, e por isso propunham a denominação de sufrágio igual, em vez de sufrágio universal.

Esse movimento adquiriu dimensões internacionais e encontrou eco nos Estados Unidos e na Inglaterra. A Convenção de Seneca Falls

(Nova Iorque), celebrada entre os dias 19 e 20 de julho de 1948, projetou o problema para o primeiro plano das preocupações das mulheres. Foi a primeira vez que foi realizada uma reunião formal sobre os direitos das mulheres nos Estados Unidos e se tornou o precedente mais importante para a obtenção do voto feminino.

A luta feminina pelo direito ao voto foi dura em todos os sentidos e as sufragistas sofreram uma enorme incompreensão por suas reivindicações e algumas foram presas e torturadas quando se manifestavam publicamente. Os primeiros países que reconheceram o direito ao voto foram a Nova Zelândia, em 1893, a Austrália, em 1902 e a Finlândia, em 1906.⁵

Por fim, após alcançar as suas aspirações, o movimento das sufragistas, já com direito ao voto e à educação superior, passou para outra etapa. Assim, chegamos à terceira fase (*Tercera Ola*), que busca a igualdade total: começa na segunda metade do século XX e pode-se dizer que ainda está em vigor, pois a partir de todas as conquistas anteriores, o feminismo objetiva numerosas reformas legais em prol da mulher e do seu desenvolvimento profissional e social. Em que pese já existam legislações de proteção às mulheres, ainda falta um desenvolvimento jurídico que possibilite que esses direitos sejam realmente válidos e eficazes.

Atualmente se encontra em processo o grande debate ideológico sobre o feminismo da igualdade (todos os seres humanos são iguais e não deve haver injustiça ou discriminação) e o feminismo da diferença (mulheres e homens são evidentemente diferentes, mas iguais nas diferenças, com os mesmos direitos).

A dinâmica histórica do feminismo, cada vez mais evidente e definida, tem gerado um amplo movimento de mudança social cuja caracterização mais completa deveria ser por meio da educação. Ainda que as lutas sejam importantes e decisivas para o feminismo e para as atitudes das mulheres mais avançadas e preocupadas com este tema, somente por meio da educação poderão se afirmar, difundir e consolidar as suas reflexões e propostas (LOCERTALES, 2010).

É uma dimensão que deve ter como objetivo ensinar ao mundo o que e quem são realmente as mulheres, e formar as novas gerações e

⁵ No Brasil, faz apenas 80 anos que a mulher ganhou o direito de votar nas eleições nacionais. Esse direito foi obtido por meio do Código Eleitoral Provisório, de 24 de fevereiro de 1932. Mesmo assim, a conquista não foi completa. O código permitia apenas que mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras com renda própria pudessem votar. As restrições ao pleno exercício do voto feminino só foram eliminadas no Código Eleitoral de 1934. No entanto, o código não tornava obrigatório o voto feminino. Apenas o masculino. O voto feminino, sem restrições, só passou a ser obrigatório em 1946.

as novas sociedades, instruindo-as na linha adequada para que a paridade ocorra. E o mais importante é que essa formação e instrução se dirija sem distinção a homens e mulheres. Após anos de opressão, a mulher passa de forma bastante lenta a ocupar o seu espaço na sociedade machista e patriarcal, impulsionada pelo movimento feminista. Assim, o feminismo, enquanto movimento social, está vinculado às ideias de iluminismo das Revoluções Francesa e Americana.

No Brasil, a luta pelo direito ao voto iniciou-se em 1910, com a fundação do Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro, por Deolinda Dalto, assim como em 1919, com a criação da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, por Bertha Lutz, a qual foi transformada, em 1922, na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. O direito ao voto apenas foi contemplado pela Constituição Brasileira de 1934.

Com o passar do tempo, o movimento feminista foi mudando suas características e deixou de se preocupar apenas com o direito ao voto, e passou a se preocupar com outras questões do universo feminino. Essa nova posição se intensificou a partir dos anos 70 com a denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Um dos casos de maior repercussão nacional foi o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado, Doca Street, após o rompimento da relação por parte da vítima, o que causou grande comoção social. No primeiro julgamento, o acusado foi absolvido pela tese da legítima defesa da honra. Com essa decisão da justiça, o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade, reivindicando o fim da violência contra a mulher, com o *slogan* “quem ama não mata”, referindo-se a declaração de Doca Street de que teria “matado por amor”. A acusação recorreu da decisão e o caso teve novo julgamento em 1981 e Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão.

... movimento feminista tem um importante papel em impulsionar uma agenda política favorável às questões da mulher. Nesse aspecto, Saffioti (2001) destaca que:

"A literatura sobre violência contra as mulheres tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas no Brasil. Esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulhe-

res e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento é dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Uma de suas conquistas mais importantes são as delegacias da mulher, as quais ainda hoje se constituem na principal política pública de combate à violência contra as mulheres e à impunidade."

Uma das grandes contribuições do movimento feminista no Brasil foi a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em 1985, que na época já denunciava o descaso do sistema de justiça em relação aos crimes de violência contra as mulheres, principalmente em relação aos crimes de homicídios e à violência contra as mulheres. Outra grande contribuição do movimento feminista no Brasil foi a edição da Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, fruto de um longo e complexo debate iniciado na Assembleia Nacional Constituinte, em 1988.

Na atual perspectiva feminista, as velhas práticas de violências domésticas saíram do silêncio e a abordagem deste tema pode ser considerada como a maior contribuição que o movimento tenha dado à sociedade brasileira e à difícil construção de seu caminho para a democracia.

Nos vários estudos sobre os direitos da mulher sob o enfoque dos novos temas feministas, o atendimento nos grupos "SOS-Mulher" credenciou as mulheres responsáveis pelo atendimento a atuarem junto ao Congresso Constituinte.⁶ Essas mulheres foram convidadas a expor nas comissões temáticas, foram ouvidas e a Carta aprovada em 5 outubro de 1988 contemplou de modo textual significativas sugestões, inclusive a de inclusão do § 8º no artigo 226: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Esse princípio constitucional reconhece a violência no âmbito das relações de família – o que o feminismo anteriormente conceituou como "violência doméstica". Este é o princípio constitucional em vigor que autorizou a aprovação da Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁶ <http://conscienciafeminista.blogspot.com.br/2011/05/lei-maria-da-penha-no-stf.html>. Acesso em 21/03/2012.

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário, e abriu possibilidade para que a sociedade brasileira, juntamente com o poder público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate à “violência contra a mulher”, e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra a mulher” uma forma de delimitar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta.

A aprovação da Lei nº 11.340/06 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do direito. Esta importante inovação legislativa trouxe no seu âmago a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sem negar-lhe o mérito, o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é um indicador de que existe um recurso excessivo ao direito penal no Brasil, mas não é o único.⁷

Partindo de uma perspectiva feminista, situamos a violência de gênero como um problema político no mundo. Através da investigação científica, diferenciamos as várias formas de violência, erradicamos conceitos misóginos não científicos como o de crime passionai e definimos legalmente a violência sexual, estupro, incesto, assédio, violência conjugal e familiar, e outras formas de violência baseada no gênero: trabalhista, patrimonial, psicológica, intelectual, simbólica, linguística, econômica, jurídica e política.

Conforme os ensinamentos de BARSTED (2011), o progresso do enfrentamento da violência de gênero, no período 2003-2010, deve ser compreendido a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil. Esse movimento, ampliado, compreendeu a articulação entre violência e discriminação contra as mulheres. Na década de 1992-2000 houve grandes avanços legislativos voltados especificamente para o combate à violência contra as mulheres, impulsionados pelas ONGs feministas e demais movimentos de mulheres.

Apesar dos avanços legislativos, o grande desafio para as mulheres brasileiras ainda é o acesso à justiça, por meio dos serviços necessários para esse fim; diminuir a distância entre o importante avanço legislativo e o efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, as entidades que apoiam e de-

⁷ A Lei nº 11.340/06 prevê ainda a prisão preventiva que pode ser aplicada ainda quando a pena seja inferior a dois anos de prisão se o crime for praticado no âmbito doméstico.

fendem os direitos das mulheres devem continuar a exercer uma atuação forte e constante de *advocacy* dirigida ao Estado, que tenha como foco principal a educação e a transformação da sociedade despida de qualquer cultura patriarcal ou misógina.

Atualmente, no Brasil, o Código Penal está sendo reformulado e o projeto de lei apresentado ao Senado coloca a Lei Maria da Penha em risco, necessitando que mais uma vez a *advocacy* feminista exija do Congresso Nacional alterações ao projeto que reafirmem o referido diploma legal.

3. A SITUAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Alguns países, como Chile, México e Guatemala, criaram leis que coíbem a violência contra as mulheres e alguns tipificaram o crime de feminicídio/femicídio, mas muitas destas leis foram elaboradas com o paradigma *familista* da violência de gênero. A construção de um direito a uma vida livre de violência patriarcal foi uma das mais importantes contribuições do feminismo tomando como eixo central a mulher, e não a família. BODELÓN (2008) afirma que *“la pedra angular del cambio para la construcción de un derecho no androcéntrico debe ser el reconocimiento de que vivimos en sociedades patriarcales y, que, por ello, se deben repensar los derechos para visibilizar aquello que nuestras sociedades sexistas han excluido del ámbito de los derechos”*.

A forma mais extrema de violência de gênero contra as mulheres, chamada de violência feticida/femicida, é considerada uma grave violação aos direitos humanos tanto no âmbito público como no privado. Está em consonância com o conjunto de condutas misóginas, violência física, moral, sexual, patrimonial, familiar e institucional, que levam à impunidade social e do próprio Estado, o que coloca as mulheres em risco constante. Pode culminar com o homicídio ou a sua tentativa e a outras formas de morte violenta de meninas e mulheres, que podem ser acidentais, suicídios ou mesmo mortes que poderiam ser evitadas e são resultado da insegurança, da falta de atenção das autoridades, da exclusão dessas mulheres do desenvolvimento econômico e social de uma determinada região ou país.

A morte violenta de mulheres tem aumentado bastante na América Latina, adquirindo característica de pandemia social, agravada pela falta

de ações dos países, capazes de diminuir ou erradicar esse tipo de violência contra as mulheres. Sua alta incidência e consequências tem produzido grave lesão à democracia institucional, afetando a credibilidade dos Estados, que são incapazes sequer de fornecer segurança às mulheres, oferecer justiça às vítimas e as suas famílias, e de construir processos eficazes que lhes permitam enfrentar esta grave violação aos direitos humanos.

Dezesseis países da América Latina tomaram a decisão política de tipificar o assassinato de mulheres em determinadas circunstâncias, denominando-o, alguns, “femicídio”, e outros “feminicídio”: Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras e Nicarágua e Panamá o denominam “femicídio”, ao passo que Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Honduras, El Salvador, México, Peru, República Dominicana e Venezuela o chamam “feminicídio”. A modificação do Código Penal argentino não traz nenhuma das nomenclaturas.

A seguir será abordado como o assunto é tratado em três países da América Latina: Chile, Guatemala e México, que estão com a discussão adiantada e também possuem legislação de combate à violência contra a mulher, sendo que Chile e Guatemala tipificaram o crime de femicídio na legislação penal interna.

3.1. A situação no Chile

Em documento da ONU baseado em estudos da realidade chilena, datado de 2004, destaca-se que o feminicídio “é um tipo particular de violência, profundamente arraigada na cultura e opera como mecanismo social chave para perpetuar a subordinação e submissão das mulheres aos homens, porquanto o exercício do poder se considera patrimônio do gênero masculino”. Na ocasião, estimava-se que uma entre três mulheres eram vítimas de violência masculina doméstica. Após 3 anos de tramitação, foi aprovada, em 14 de dezembro de 2010, lei que alterou o Código Penal e a Lei sobre Violência Familiar, punindo mais severamente o assassinato de mulheres e meninas, equiparando o femicídio ao parricídio, com pena máxima de prisão perpétua.⁸

Antes da entrada em vigor desta lei, o sistema de registro e estatística era muito limitado, o que dificultava identificar e quantificar os casos

⁸ Disponível em: <http://blogalloysiosantos.blogspot.com/2011/12/femicidio-o-assassinato-de-mulher.html>. Acesso em 22/02/2012.

de femicídio no país. A fim de ilustrar esse tipo de limitação foi criada a “Rota do Femicídio”, uma trajetória institucional que seguia a informação sobre as mortes, atendendo desde a ocorrência do crime até o seu desfecho com a sentença judicial.⁹

De acordo com a legislação chilena, a denúncia pode ser feita perante a polícia local, denominada Carabineiros de Chile, ou diretamente perante o tribunal competente, não havendo um formato unificado para a colheita da denúncia. Ao formular a denúncia, a informação fornecida pelo/a denunciante é tomada por escrito, sendo remetida ao tribunal competente para dar início ao correspondente processo judicial. No entanto, para efeitos estatísticos, somente se anotava e quantifica o crime denunciado e não se incluía informação sobre a vítima, o que impedia conhecer a quantidade exata de homicídios de mulheres denunciadas. No entanto, com a nova lei do femicídio, acredita-se que esses obstáculos já tenham sido superados.¹⁰

Segundo a nova lei chilena, os ex-maridos e ex-companheiros foram incluídos como parricidas. Esta medida estende as penas do parricídio, que são mais severas que as do crime de homicídio comum, ao assassinato de uma mulher praticado pelo ex-marido ou ex-companheiro, de forma tal que quando ocorram estes crimes as penas sejam equivalentes as do parricídio, cuja pena varia de 15 anos e um dia à prisão perpétua qualificada.

Segundo informações da Polícia de Investigações, uma mulher morre por semana vítima de femicídio, no Chile, e, segundo dados do Servicio Nacional de la Mujer - SERNAM, no ano de 2009 ocorreram 55 crimes de femicidio, e, até o dia 1 de dezembro de 2010, ocorreram 48 casos.¹¹

Dados do Servicio Nacional de la Mujer- SERNAM afirmam que quase metade das mulheres sofreram violência em suas vidas e em 90% dos casos o agressor é seu marido ou ex-marido (Cf. *Red Chilena contra la violencia doméstica y sexual*). O mesmo ocorre quando o crime é o de femicídio, visto que a grande maioria dos casos é considerada femicídio íntimo, ou seja, são crimes praticados por homens com os quais as mulheres conviveram em uma relação afetiva ou familiar, em quem elas supostamente confiavam.

9 Disponível em: <http://www.onu.cl/pdfs/femicidio.pdf>. Acesso em 21/02/2012.

10 A Lei do Femicidio Chilena modificou o artigo 390 do Código Penal Chileno, que passou a ter a seguinte redação: “Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio.”

11 Disponível em: <http://www.bcn.cl/de-que-se-habla/promulgacion-femicidio>. Acesso em 21/02/2012.

3.2. A situação na Guatemala

O programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) elaborou um informe com base nos registros da Polícia Nacional Civil. A Guatemala se situa em quinto lugar na taxa de homicídio, considerando-se somente países de América Latina, registrando 44 mortes por cada cem mil habitantes. Honduras tem a média de 75,77%, Colômbia (país com conflito armado interno) 55,86%, El Salvador tem média de 50,36%, Guatemala 44%, México 28,65% e Brasil 23,84%.

O país atravessa um dos momentos mais violentos de sua história. Nos últimos anos a violência homicida aumentou mais de 120%, passando de 2,655 homicídios em 1999 a 5,885 em 2006. Esse incremento equivale a um aumento maior de 12 % ao ano desde 1999, superando o crescimento populacional, que foi inferior a 2,6% ao ano. Em 2006 o país apresentou uma taxa de homicídios por cada cem mil habitantes de 47 e na Cidade de Guatemala chegou a 108. Essas estatísticas posicionam a Guatemala como um dos países oficialmente em paz mais violentos do mundo, onde os direitos humanos da população continuam sem ser plenamente respeitados.¹²

Guatemala continua a ser um território hostil para uma mulher: 685 assassinadas em 2010. As estatísticas de violência sexual e torturas superam qualquer outro lugar da América do Sul. Mais do que os números da Cidade de Juarez, no México. Essa estatística é uma sequela do período de conflito vivido neste país durante 36 anos (1960-1996), quando mais de 100.000 mulheres foram violentadas e torturadas seguindo o programa de extermínio da etnia maia. Todo o programa foi configurado numa cultura de violência sem castigo contra a mulher, para quem somente existe 1% de possibilidades de que seu caso chegue à justiça.¹³

12 Dados disponíveis em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/national_activities/informe_estadistico_violencia_guatemala.pdf. Acesso em 22/02/2012.

13 *"Me acuerdo que eran tres los que me violaron pero no sé cuántos más lo hicieron porque perdí el conocimiento". La guerra interna entre el Gobierno y la guerrilla se saldó con más de 200.000 muertos en su mayoría indígenas de origen maya. La violación, la mutilación, la esclavitud sexual y el feticidio (asesinato de fetos) fueron utilizados como medio para exterminar a los mayas: destrozarse a la mujer era la herramienta para destruir al pueblo. Un perfecto plan organizado para el cual el ejército fue cuidadosamente entrenado, según detallan los informes de la Comisión del Esclarecimiento Histórico de Guatemala. Una de esas víctimas fue Teresa Sic: "Al encontrarme, los soldados me agarraron a la fuerza, me llevaron cerca del río y me violaron. Eran más de ciento cincuenta. Ese día estaban también violando a más mujeres de la aldea. Quemaron todo. Me amarraron y me logré soltar con la ayuda de mi hija de cinco años. Busqué ayuda. Tenía hambre y miedo, pero nadie nos alojaba".*

Es en 1999 cuando la Audiencia Nacional española admite a trámite la querrela presentada por la Fundación Rigoberta Menchú Tum, en la que se acusa por primera vez al antiguo jefe de Estado, Ríos Montt, y a otros siete oficiales, de terrorismo, genocidio y tortura sistemática. Cinco años después, la Audiencia dicta un auto de procesamiento contra los ocho generales, pero las autoridades guatemaltecas se niegan a extraditarlos. Para ellas, las violaciones en masa ocurridas durante el conflicto fueron consideradas "simples daños colaterales".

Apesar de uma lei contra o femicídio ter sido aprovada em 2008, a taxa de impunidade é bastante alta. Em um informe apresentado em abril, a comissão presidencial contra o femicídio, Alba Trejo, alertou que 98% dos casos não são solucionados na justiça.¹⁴

Na Guatemala, como em outros países de América Latina, a violência contra as mulheres possui especial importância e deveria ser a principal preocupação das iniciativas de prevenção e redução do crime e da violência. De especial relevância nesse sentido é a violência homicida contra as mulheres. As mulheres eram violentadas e torturadas durante o período de confronto armado por agentes das forças de segurança do Estado - sendo uma das principais formas de violência contra as mulheres e se desenvolveu nas mais diversas e cruéis expressões, tais como violência sexual e tortura em praça pública e de forma coletiva, na presença de toda a comunidade ou de seus familiares.¹⁵

Segundo o informe *Guatemala: Memoria del Silencio*, da CEH, “una mujer detenida fue torturada y violada a lo largo de tres meses de forma reiterada, hasta que le ofrecieron trabajar para el Ejército, 'acepté por mi vida'. La mandaron a recibir cursillos y luego comenzó a trabajar en concienciación. Iba a las comunidades y hablaba a través de un alto parlante leyendo un discurso que le daban escrito en el Ejército. Muchas personas llegaron al destacamento y se entregaron”.

As mulheres foram vítimas de sequestro e retiradas à força de suas residências, e muitas sofreram torturas, tratamento cruel e desumano. A tortura foi um recurso, não apenas para a obtenção de informação, mas um recurso utilizado para a intimidação da população. A violência sexual contra a mulher foi incluída no treinamento militar que se utilizou sistematicamente como parte da estratégia de dominação do inimigo. O exér-

“Días después me llevaron forzosamente al destacamento militar de El Chol”, continúa la narración de Teresa Sic, “donde fui violada por muchos soldados durante 15 días seguidos, donde solo me dejaban descansar brevemente para dormir. (...) Nos dieron sangre de toro, para que la bebiéramos, y carne cruda para comer”.

En el departamento del Quiché, al norte de la capital de Guatemala, los verdes campos de siembra y sus coloridos mercados esconden uno de los macabros secretos de la historia del país. Esta es la zona donde la violencia durante el conflicto fue extrema sobre todo en los años ochenta. Las mujeres sobrevivientes del genocidio han decidido romper su silencio y plantar cara al Gobierno acusando a los culpables. “Tenemos que esclarecer los hechos y que el Estado reconozca de verdad, ese es mi mayor deseo”, dice Feliciano, “estamos sin voz, la violación durante el conflicto armado parece que no existió”. Disponible en: <http://izidoroazevedo.blogspot.com/2011/10/feminicidio-na-guatemala.html>. Acesso em 22/02/2012.

14 51% de la población viven en condiciones de pobreza con un 15.2% en pobreza extrema de acuerdo con la última Encuesta Nacional de Condiciones de Vida (ENCOVI) 2006, Instituto Nacional de Estadísticas.

15 Disponible em: <http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR34/017/2005/es/e6bd24fd-d4fe-11dd-8a23-d58a49c0d652/amr340172005es.pdf>. Acesso em 27/02/2012.

cito foi responsável pela autoria material de 89% dos casos de violência sexual contra as mulheres, 15,5% são responsabilidade das Patrulhas da Autodefesa Civil, e 11,9% de comissionados militares e 5,7% a outras forças de segurança do Estado, segundo relatório da CEH.

As mulheres e as meninas convivem com a violência na Guatemala: a violência intrafamiliar, o assédio sexual no trabalho, a violência sexual, o tráfico de mulheres e a exploração sexual. Na Guatemala, vários agentes de segurança estão envolvidos nos crimes sexuais contra as mulheres e grande parte das vítimas de assassinato também sofreu violência sexual e tinha menos de 18 anos de idade na época do crime.¹⁶ As vítimas de homicídio na Guatemala eram estudantes, donas de casa, profissionais do sexo, operárias das fábricas, trabalhadoras domésticas, trabalhadoras não qualificadas e foram escolhidas em função do gênero.

Em que pese os homicídios tenham sido cometidos por agentes do Estado, o estudo de alguns casos, realizado pela Anistia Internacional revela que a violência costuma estar baseada no gênero da vítima, o qual aparenta ser um dado importante, determinante tanto em relação ao motivo como do contexto do assassinato, assim como do tipo de violência exercida e da resposta das autoridades.

Em vários casos de homicídios há indícios de tortura, muitas dessas mulheres foram violentadas sexualmente ou submetidas a alguma forma de violência sexual antes de morrer. Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos deliberaram que a dor e o sofrimento infligidos às mulheres na Guatemala coincidem com a definição de tortura.

No entanto, a situação jurídica das mulheres na Guatemala vem sofrendo transformações positivas. A Constituição da República da Guatemala contempla no artigo 4º que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. Que homem e mulher, qualquer que seja seu estado civil, têm iguais oportunidades e responsabilidades. E que nenhuma pessoa pode ser submetida a tratamento cruel e desumano que atente contra a sua dignidade.

Com relação aos Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, a Guatemala ratificou em 1982 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1995 ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir,

¹⁶ Guatemala ratificó en 1990 la Convención sobre los Derechos del Niño, que obliga a proteger a los niños contra toda forma de abusos físico y mental, maltrato o explotación, incluidos los abusos sexuales, quienquiera que pueda ser el responsable e independientemente del género y del origen social. (Véanse los artículos 2 y 19 de la Convención.)

Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Belém do Pará) e em 2000 ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW.

Na Guatemala existe uma legislação contra o *femicidio* e outras formas de violência contra a mulher em vigor desde 2008.¹⁷ Nesta lei está previsto o crime de *femicidio*, nos seguintes termos:

Artículo 5. Femicidio: Comete el delito de femicidio quien diere muerte a una mujer. El responsable será sancionado con prisión de 15 a 40 años.

Artículo 6. Femicidio agravado: Comete el delito de femicidio agravado quien, el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer valiéndose de cualquiera de las circunstancias:

a) Alevosía,

b) Por precio, recompensa, promesa o ánimo de lucro,

c) Premeditación conocida,

d) Ensañamiento,

e) Com impulso de perversidad brutal,

f) Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito; o para asegurar sus resultados o la impunidad para sí o para sus copartícipes, o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho posible.

3.3 México: O caso da Cidade de Juárez

O caso da Cidade de Juarez é emblemático por ser uma das cidades com alto índice de homicídio de mulheres de maneira sistemática ao longo da última década, em função de determinadas particularidades sociais, econômicas e culturais, o que gerou uma dinâmica de conflito nas relações tradicionais entre os sexos, a qual não tem sido acompanhada de uma mudança na mentalidade da sociedade.

Desde 1999, a comunidade internacional tem sido alertada em função da magnitude e gravidade dos casos acontecidos na Cidade de Juarez,

¹⁷ Lei nacional contra o Femicídio e outras formas de violência contra as Mulheres (decreto 22/2008).

cuja recomendação está centrada em impulsionar os processos judiciais em tramitação. Em novembro de 2003, peritos da agência das Nações Unidas contra a droga e crimes apresentaram um informe sobre a Cidade de Juarez e Chihuahua, México.¹⁸ Neste informe consta que existe grande responsabilidade do Estado na omissão das investigações desses crimes e nos processos judiciais.

Durante 10 anos mais de 320 mulheres foram assassinadas na Cidade de Juarez segundo fontes oficiais.¹⁹ No entanto, as organizações da sociedade civil afirmam que o número passa de 359. Antes de serem mortas, as vítimas foram sequestradas, sofreram violência sexual e foram torturadas. Os corpos dessas mulheres foram encontrados com sinais de extrema violência e alguns mutilados.

Na Cidade de Juarez, os feminicídios têm características diferenciadas: as mulheres foram vítimas de extrema violência, sofreram mutilações e foram estupradas antes de morrerem. Estas características denotam a misoginia da sociedade e seus alçozes, na sua maioria, eram pessoas desconhecidas das vítimas (feminicídio não íntimo). Conhecida como a cidade que odeia mulheres, Juarez vive essa situação porque lá os papéis tradicionais se inverteram: as mulheres têm mais facilidade de arranjar emprego nas “maquiladoras”.

“As forças de mudança que desafiam os próprios fundamentos do machismo, embora permitam que em longo prazo as mulheres possam superar a discriminação estrutural, podem também exacerbar a violência de gênero e o sofrimento das mulheres em curto prazo. A incapacidade machista dos homens de desempenhar papel distinto da função tradicional de provedor da família conduz ao abandono familiar, à instabilidade das relações, ao alcoolismo e à violência contra as mulheres.” (Relatório sobre Violência da Mulher, 2002, ONU).

Estas características também denotam o alto grau de ódio e a necessidade de externar o domínio sobre a vítima. No âmbito doméstico,

18 Alarmantes son las expresiones de violencia de género contra las mujeres en las 32 entidades del país. Para situar el grave problema de la violencia contra las mujeres en la escala nacional, las estadísticas mencionan que “en México más de seis mil niñas y mujeres fueron asesinadas de 1999 al 2005, en promedio murieron 4 mujeres diario”. Otro dato alarmante es el siguiente: “1088 mujeres fueron asesinadas de junio de 2006 a julio de 2007. Alarmante aumento de la violencia contra mujeres” Disponible en <http://www.lacrisis.com.mx/mujeres03,06,05.htm>. Acesso em 21/02/2012.

19 Dados obtidos do Informe do México produzido pela CEDAW.

considerado o espaço social onde as hierarquias de poder mais se desenvolvem e onde o domínio masculino mais se reproduz, não ocorre o mesmo quando o algoz é um desconhecido da vítima. Em regra, o poder da dominação é utilizado mediante violência extrema no corpo de mulher (o corpo e a sexualidade feminina são historicamente os espaços onde mais se tenta demonstrar a autoridade masculina).

A anistia internacional, no informe “Mortes intoleráveis - Dez anos de desaparecimentos e assassinatos na Cidade de Juarez e Chihuahua”, de 2003, põe em destaque a tolerância do Estado em relação a esses crimes, devido à falta de uma atuação efetiva com a finalidade de combater esse tipo de crime que, na verdade, é a demonstração mais evidente de discriminação contra a mulher. Por conseguinte, combater esse tipo de violência requer a adoção de políticas públicas baseadas em uma perspectiva de gênero; quer dizer, uma perspectiva sensível a todas as formas em que se manifesta a discriminação na perpetuação destes crimes.

Diana Washington (2005) publicou um importante livro descrevendo os assassinatos de mulheres na Cidade de Juarez e como o descaso e a indiferença governamental contribuíram para a impunidade dos crimes. Agredidas sexualmente, mutiladas e assassinadas, seus cadáveres apareceram dias, semanas ou meses depois do crime em terrenos baldios ou lugares poucos frequentados, e as vítimas, na sua maioria de classe social baixa, eram trabalhadoras, imigrantes e, com frequência, recém-chegadas à região.²⁰

O México recebeu ao longo de mais de uma década mais de cinquenta recomendações internacionais de organismos de direitos humanos e de relatores de diversas instâncias da ONU que contém a exigência do governo de esclarecer todos os casos, facilitar o acesso à justiça por parte dos familiares de vítimas e, cada vez mais, tem sido implementadas políticas públicas com perspectiva de gênero para enfrentar tais crimes e suas causas, assim como erradicar a violência contra as mulheres e a impunidade (LAGARDE: 2008).

20 Diana Washington Valdez es periodista del periódico *El Paso Times de Texas* y, por más de seis años, se ha dedicado a investigar los casos de las muertas de Ciudad Juárez. Producto de su extensa cobertura sobre estos asesinatos escribió, *Cosecha de mujeres*, donde la autora explica por qué las autoridades mexicanas no han podido arrestar a culpables reales y por qué las explicaciones sobre asesinatos seriales, tráfico de órganos, videos snuff, ritos satánicos o bandas callejeras no se sostienen. Washington Valdez plantea la hipótesis de que algunos de los asesinatos son perpetrados por jóvenes pertenecientes a prominentes familias de Juárez que tienen nexos con cartel de la droga de ese lugar y compran protección de la policía. Estos victimarios conocidos como los juniors se han dedicado a matar mujeres como si fuera un deporte. La autora tiene informes fidedignos de una cierta clase de fiestas orgiásticas de sexo y droga donde muchas jovencitas han sido violadas, asesinadas y posteriormente abandonadas en terrenos baldíos. También sabe que parte de la indiferencia de las autoridades sobre el tema se debe a que hay investigadores federales y oficiales que han facilitado y encubierto estas orgías.

Para LAGARDE (2008), o feminicídio situa-se na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres, que tem na violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Dessas condições estruturais surgem outras condições culturais, como o ambiente ideológico e social de machismo e misoginia e de normalização da violência contra as mulheres. Somam-se também ausências legais e de políticas democráticas com conteúdo de gênero e de órgãos de justiça, o que produz impunidade e gera mais injustiça, assim como condições de convivência insegura, põem em risco a sua vida e favorece o conjunto de atos violentos contra as meninas e as mulheres.

Mais de 1.000 mulheres e crianças são assassinadas a cada ano no México e a situação não tem sido alterada. As mulheres assassinadas no México tinham diferentes idades e profissões, pertenciam a distintas classes sociais e extratos socioeconômicos, ainda que a maioria fosse pobre, algumas eram ricas, de classe média alta e da elite, analfabetas, com estudos básicos, pós-graduadas e com excelência acadêmica, outras eram estudantes; em relação aos seus agressores eram: desconhecidas, conhecidas, cônjuges, familiares e amigas; havia entre elas solteiras, casadas, ex-cônjuges, namoradas, ex-namoradas, filhas, enteadas, mães, irmãs, noras, primas, vizinhas, subordinadas, professoras, vendedoras, turistas, modelos, atrizes; a maioria das mulheres eram meninas e mulheres esforçadas, trabalhadoras informais e formais; também foram assassinadas mulheres que tinham envolvimento com delinquentes, ativistas, políticas e governantes, quase todas eram mexicanas, mas algumas eram estrangeiras: canadenses, brasileiras, holandesas, estadunidense, salvadorenha, guatemalteca; a maioria foi assassinada na sua casa e outras não se sabe onde, mas os seus corpos foram encontrados na rua, num terreno baldio, num carro, numa construção, num rio, numa casa de sequestro; algumas foram violentadas, outras queimadas, outras golpeadas até a morte, outras estranguladas, mutiladas, decapitadas, todas estiveram em cativeiro, todas estavam desprotegidas, todas foram agredidas e violentadas até a morte. A maioria dos crimes está impune.

A omissão do Estado, em diversas esferas, na construção prática da igualdade entre mulheres e homens e na equidade de gênero, contribui ativamente para o feminicídio. As mulheres não são sujeitas de direito e não são consideradas nem tratadas como cidadãs; para tanto, as autorida-

des que deveriam buscar a justiça atuam em muitos casos como cúmplices dos agressores, ao atentar contra a segurança, a dignidade e os interesses das mulheres. É evidente também que as mulheres não são consideradas sujeitas plenas na educação, na saúde, na economia, na política.

Em resumo, no México existem dois níveis na ruptura do Estado de direito em relação às mulheres: em primeiro lugar, a legalidade não se aplica às mulheres, e em segundo lugar, ao romper o Estado de direito com a violência de gênero cotidiana dos homens na convivência social, delinquência, as organizações criminais impõem mecanismos violentos e a violação aos direitos humanos das pessoas e à legalidade. E as mulheres, em prévia desvantagem de gênero, ficam em situação de maior risco (LAGARDE, 2008).

O feminicídio leva a uma ruptura parcial do Estado de direito, já que o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar os seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazer-se respeitar, de buscar e administrar a justiça, de prevenir e erradicar a violência que ocasiona. O femicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2008).

O México ratificou a Convenção para eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) em 1981 e o seu protocolo facultativo em 2002. Também ratificou a Convenção de Belém do Pará e a Convenção contra a tortura, entre outras. A Convenção de Belém do Pará é clara a partir do seu próprio nome “Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” e seu objetivo central é o exercício do direito de todas as mulheres daquela região a uma vida livre de violência²¹.

Esses tratados internacionais comprometem o Estado na realização de atuações preventivas, investigativas e punitivas tendentes a erradicar a violência contra a mulher. Também, vários instrumentos, dos quais o México faz parte, protegem o direito à vida: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 6º e observação geral do Comitê dos Direitos Humanos sobre este mesmo artigo, 30 de abril de 1982) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 4º).

²¹ Esta Convenção foi ratificada pelo México em 11 de dezembro de 1998.

Vale esclarecer que, no México, a competência para legislar no tratamento da violência pertence aos estados; no entanto, em se tratando de proteção a estes direitos, cabe ao governo federal a sua responsabilidade pelo descumprimento aos compromissos internacionais adotados na matéria. Para Martínez, a Lei representa um avanço significativo na legislação sobre violência contra as mulheres, mas segue delegando o tratamento da violência sexual ao sistema penal.²²

A lei, no artigo 5º, define a violência contra as mulheres como: “*Cualquier acción u omisión, basada no género, que les cause daño o sufrimiento psicológico, físico, patrimonial, económico, sexual o la muerte tanto em el ámbito privado como en el público.*”

O artigo 6º da Lei estabelece os tipos de violência contra as mulheres, a violência psicológica, a física, a patrimonial, a econômica e a sexual. E, ainda, prevê cinco modalidades de violência: a) a violência familiar; b) violência laboral e docente; c) a violência na comunidade; d) a violência institucional e e) a violência *feminicida*. A criação desta modalidade se deu motivada pelos homicídios da Cidade de Juarez e os altos índices de violência contra as mulheres no México.

O artigo 21 da referida lei dispõe:

Violencia feminicida: Es la extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.

Esse artigo menciona violência de gênero sem que tenha sido definido o seu conceito na Lei. Mas pode-se dizer que a lei quis tratar do sinônimo de violência contra as mulheres baseada no gênero feminino, já que ao mesmo tempo menciona o elemento *misoginia*. A Lei Geral de Acesso às mulheres a uma vida livre de violência ainda dispõe no artigo 26 a obrigação do Estado mexicano de indenizar a vítima nos casos de descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo país.²³

22 Ivonne Patricia Ortuño Martínez, in “Maquiladores de la Ley”. *Los operadores de justicia penal y la violencia contra las mujeres en Ciudad de Juárez*, México. Tesis para obtener el grado de Ph.D. in law and Society.

23 Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/Igamvlv.htm>. \\Acesso em 07/04/2012.

4. O FEMINICÍDIO NO BRASIL: É CONVENIENTE CONTAR COM UMA FIGURA PENAL SOBRE FEMINICÍDIO?

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto n. 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Cumprindo as determinações contidas na referida Convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei n. 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre as várias formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

E agora, recentemente, com a edição da Lei n. 13.104/15, o Estado Brasileiro completa o sistema de proteção às mulheres, criando, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado *feminicídio*, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

A nomenclatura utilizada por Lagarde foi a adotada e o crime de feminicídio foi incluído no Código Penal por meio da Lei 13.104 de 2015, sancionada em 10 de março. A Lei é de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher²⁴. Com a sanção presidencial, o assassinato de mulher por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

De maneira específica, a Lei n. 13.104/15 considera feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A lei altera o art. 121 do Código Penal brasileiro, para prever, no inciso VI, o “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

24 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Investigação da situação da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 31 mai. 2015.

As penas podem variar de 12 anos a 30 anos de prisão, a depender dos fatores considerados. Se forem cometidos crimes conexos, as penas poderão ser somadas, aumentando o total de anos que o criminoso ficará preso, interferindo, assim, no prazo para que ele tenha direito a benefícios como a progressão de regime. Considerado crime hediondo, o cumprimento da pena se dará segundo a Lei nº 8.072, que prevê cumprimento inicialmente em regime fechado. Nesse caso, a progressão de regime se dará após o cumprimento de 2/5 da pena, em caso de ser a primeira incidência do infrator, e de 3/5, se houve reincidência. Além disso, também prevê três causas de aumento de pena, se o crime for praticado: “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

A lei é uma resposta do Legislativo ao alto índice de homicídio de mulheres no Brasil. Segundo o “Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”,²⁵ o país tem taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde que avaliaram um grupo de 83 países (em 2010 o Brasil ocupava a sétima colocação, com taxa de 3,9). Apesar da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, entre 2006 (ano de promulgação da lei) e 2013, apenas em cinco Estados foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Nas 22 unidades federativas restantes, no mesmo período, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima. A conclusão da pesquisa para o aspecto regionalizado da violência é que não há como apontar uma tendência nacional para a causa de morte de mulheres. As oscilações prendem-se a circunstâncias locais, que devem ser estudadas, mais que a fatores globais.

Ainda segundo o mesmo estudo, de 1980 a 2013, foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres. Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0%. Na última década, foi evidenciado um “pesado crescimento” em algumas regiões, como Roraima, onde as taxas de homicídios femininos quadruplicaram (343,9%), e na Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%).

No que diz respeito à proximidade da vítima de seu agressor, a pesquisa indica que, enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no

25 Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

espaço público que, em grande parte, é praticada por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no espaço privado e os agressores são (ou foram) namorados ou maridos/companheiros. Em 2013, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total foram perpetrados por um familiar da vítima. Isso representa perto de sete feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. A porcentagem relativa às mortes por parceiros e ex-parceiros é de 33,2%, ou seja, 1.583 mortes. Neste caso, são quatro mulheres mortas por dia.

Sabemos que o Direito Penal não previne nenhum tipo de conduta ilícita; exemplos há muitos, começando com a pena de morte ou a que diminui a idade de responsabilidade dos menores que delinquem, posto que as estatísticas nos demonstram que não produzem o efeito de impedir a comissão de delitos. Veja-se a situação do México, mais precisamente em Cidade de Juarez. Apesar da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Campo Algodonero, que ordenou ao Estado mexicano uma série de medidas para contrarrestar a impactante perda de vidas das mulheres dessa região, até o momento seguem ocorrendo assassinatos de mulheres, sendo Cidade de Juarez a mais significativa (309 mulheres)²⁶.

Nesse último caso, devemos considerar as tendências do Direito Penal Mínimo e os princípios constitucionais de não discriminação entre homens e mulheres. Este princípio ver-se-á talvez afetado pela criação de tipos penais especiais destinados a proteger a mulher vítima de violência; contudo, uma correta interpretação não exige necessariamente mantê-los despenalizados. A função do Direito Penal Mínimo é de proteção, na melhor forma possível, dos direitos de todos os setores sociais, procurando fazer desaparecer as diferenças “jurídicas” entre eles. Por outra parte, em benefício da postura de tipificação penal, a morte de mulheres nas mãos de seus companheiros é uma das condutas que têm um maior *plus* de injusto frente aos delitos comuns, dada à especial vulnerabilidade de suas vítimas.

Por outro lado, não podemos deixar os homicídios de mulheres como um crime a mais no marco da violência social, pois corremos o perigo de banalizá-lo e dar passo a percepções tais como “foi crime passionai”, como normalmente divulgam os meios de comunicação. Faz-se necessário erradicar o termo “delito passionai”, por ser um conceito mi-

26 Corte Interamericana de Derechos Humanos 10 de abril del 2009. Sentença do caso Campo Algodonero do México.

sógeno, posto ignorar todo o sistema de dominação patriarcal e, portanto, busca seguir mantendo as mulheres subordinadas.

Promover a visibilidade do feminicídio – além do valor simbólico ou de sua função promocional – para poder conhecer a real magnitude desta conduta ilícita, contribuiria a abrir os espaços aos homicídios de mulheres, não só por parte de seus companheiros ou ex-companheiros, mas também aos homicídios de mulheres que exercem a prostituição, ou são assassinadas depois de terem sido estupradas, ou vítimas de outras condutas de violência sexual.

Antes de editar uma lei criando esta figura como autônoma, cada país deve tirar suas próprias conclusões respaldadas em dados empíricos. Há que examinar cuidadosamente a experiência nos tribunais nacionais, porque os sistemas judiciais não são os mesmos nem têm idêntica efetividade. Alguns operadores de justiça tendem a ser mais benignos com as mulheres que com os homens homicidas quando se trata de homicídio de companheiro, ou mesmo quando são filhos que matam seus pais movidos por uma vida indigna e no extremo do limite. Em outros países os homens que assassinam as mulheres costumam sair favorecidos com a utilização da atenuante de responsabilidade: “violenta emoção”.

Não é fácil responder à pergunta nem tomar alguma postura definitiva frente ao feminicídio. Temos clareza de que só a criação da lei não vai solucionar ou melhorar essencialmente os atos violentos contra a mulher se não se acompanham com políticas preventivas que privilegiem a proteção. Também necessitamos de um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, ademais, funcione.

Nas últimas décadas o índice de homicídios de mulheres aumentou bastante no Brasil, sendo um dos maiores das Américas. O número de mulheres que foram mortas por seus companheiros/maridos gira em torno de 10% do total de mortalidade por agressão, fato que pode conferir importância secundária a esse evento, havendo poucos estudos nessa área. No entanto, mesmo com frequência menor, esse crime geralmente está relacionado à condição de gênero. O fato de um terço das mortes ter ocorrido no domicílio reforça a ideia de que se trata de feminicídio ou de mortes provocadas por parceiros íntimos, familiar ou conhecido das vítimas, ao contrário das masculinas, que, em sua maioria, ocorrem em espaços públicos.²⁷

27 Femicídios: homicídios femininos no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf> em 19 de outubro de 2011.

A fragilidade do sistema judicial não é um problema recente e as varas especializadas em crimes dolosos contra a vida contam com um déficit de recursos humanos em seus quadros. Os crimes de tentativa de homicídio ou mesmo o homicídio contra as mulheres não têm uma resposta rápida da justiça. A cultura machista e patriarcal enraizada na estrutura do Poder Judiciário, as falhas nos serviços oferecidos, remetem à fragilidade na proteção às vítimas, acrescido ao fato de que os processos são julgados como mais um crime de homicídio comum e sem nenhuma perspectiva de gênero.

A questão remete às respostas dadas pelo sistema penal aos crimes de violência contra as mulheres. Se por um lado é comum ouvir as mulheres que sofrem violência dizer que não desejam denunciar o seu agressor ou mesmo desistir dos processos em andamento, o que também deve ser investigado, por outro lado, observam-se casos em que houve negligência ou omissão frente às mulheres que denunciaram e demandaram auxílio diante da violência sofrida.

Há que se atentar para a morosidade da justiça no julgamento desses crimes como um dos fatores que reforça a impunidade, à medida que deixa tempo suficiente de se escapar da punição; para no caso de homicídio, dentre as quais, a fuga do acusado; a reelaboração contínua da versão dos fatos; reconstrução da vida familiar, convencendo o júri da falta de periculosidade e da accidentalidade do crime; e nos casos de tentativa de homicídio, além das estratégias anteriores, verifica-se o convencimento da vítima para depor a favor do acusado (ALMEIDA, 1998:114). Além disso, a estratégia utilizada pela defesa é quase sempre a de desqualificar o comportamento da vítima e minimizar o quanto possível a conduta violenta do acusado.

Os crimes de homicídio contra homens e mulheres têm o mesmo procedimento e, na maioria dos casos, não é levada em consideração a desigualdade de gênero nas relações entre a vítima e o seu algoz; não raras vezes as mulheres mortas são julgadas por suas condutas e atitudes, e não podem mais se defender. As famílias da vítima, incluindo os filhos, ficam sem qualquer assistência do Estado para se reestruturar e reconstruir suas vidas.

Diante desse contexto, não resta a menor dúvida de que a Lei Maria da Penha²⁸ representou um grande avanço no combate à violência contra

28 Lei nº 11.340, de sete de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

a mulher, mas é apenas um mecanismo no grande processo de enfrentamento às desigualdades de gênero. É certo que a lei representa uma resposta jurídica concreta às violências sofridas pelas mulheres, mas precisamos de outros mecanismos de prevenção, como, por exemplo, mais investimentos na educação em igualdade de gênero, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo os juízes que atuam na área.

Apesar de os assassinatos contra as mulheres causarem uma grande comoção social, gerando aceitação à punição maior, tal violência tem raízes profundas na desigualdade de gênero. A importância da categoria gênero deve ser considerada ao analisar o assassinato de mulheres, representando uma mudança de paradigma, o que significa assumir uma posição política de desnaturalizar as mortes violentas, não as atribuindo a fatores de natureza pessoal, restando evidente que a subordinação das mulheres em relação aos homens ainda está muito presente na sociedade, como um dos fatores que expõe as mulheres a toda sorte de violência, que tem no feminicídio a sua forma mais extrema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o século XX milhões de mulheres abriram espaços, criaram oportunidades e participaram em vários níveis da sociedade, cultura e política. Mulheres de diferentes países deram vida à cultura feminista ao denunciar a opressão de gênero e criaram uma consciência crítica sobre a situação das mulheres, bem como normas e práticas sociais modernas e democráticas. Nomeamos e definimos a discriminação, a alienação, a marginalização, a exploração e a discriminação genérica, enfrentamos a falsa crença sobre a inevitabilidade da violência, rompemos o silêncio, o tabu e a cumplicidade.

A violência baseada no gênero é um mecanismo político, cujo objetivo é manter as mulheres em desvantagem e desigualdade no mundo e nas relações com os homens, permite excluir as mulheres do acesso aos bens, recursos e oportunidades; contribui para a desvalorização, prejudica e intimida as mulheres e reproduz o domínio patriarcal.

A violência contra mulheres recria a supremacia de gênero dos homens sobre as mulheres e lhes dá poderes extraordinários na sociedade. O direito à vida das mulheres é expropriado não só quando os crimes con-

tra as mulheres assassinadas ou o desaparecimento de centenas ficam impunes, como também quando o Estado não dá uma resposta eficaz aos crimes de assassinato de mulheres, como é o caso do México.

O feminicídio transcendeu fronteiras porque com o legítimo desespero se apelou para organizações internacionais, bem como a Anistia Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aos membros do Congresso e organizações dos Estados Unidos e outros países da América Latina e Caribe.

No entanto, somos da opinião que não basta apenas a tipificação penal do feminicídio, considerando que na lei penal subsiste o controle patriarcal contra a mulher, mas impõe-se a ocorrência de mudanças estruturais na nossa sociedade que permitam uma reforma geral de toda a legislação e das políticas públicas que expressem ou tacitamente contenham preceitos discriminatórios contra as mulheres e violem a dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S.S. **Femicídio: algemas (in) visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter Ltda. 1998.

BARSTED, Leila Linhares, Jacqueline Pitanguy (orgs). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BODELÓN, Encarna. *"La Violencia contra las mujeres y el derecho no-androcêntrico: perdidas en la traducción jurídica del feminismo"*. In **Género, violencia y Derecho**. Tirant lo Blanch. 2008.

_____ ; HEIN, Daniela. **Derecho, género e igualdad. Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas**. Volumen I. Grupo Antígona y Dones i Drets. 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 5. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2007.

CEPIA. **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**/Organização Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy - Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres**. R. Pol. Públi. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jun. 2010.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *"Los cautiverios de las mujeres*.

Madreposas, monjas, putas, presas y locas". Horas y horas, la editorial. Madrid, 2011.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. **Trama de una injusticia: femicidio sistémico em Ciudad de Juarez** -1ª Edição - Tijuana, Baja Califórnia: El Colegio de La Frontera Norte, México, D.F: Miguel Ángel Porruá, 2009.

NICOLÁS LAZO, Gemma y BODELÓN, Encarna(comps.). Bergalli, Roberto, Rivera Iñaki *et alii*. **Género y Dominación. Críticas feministas del derecho y el poder**. Anthropos. 2009.

SAFFIOTI, H. I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

RADFORD, Jill y Diana E. H. Russel(eds.) **Femicide: The Politics of Woman Killing**, Nueva York, Twayne Publishers, 1992.

VALCÁRCEL, Amélia. **La política de las mujeres. Feminismos**. Cuarta Edición. Ediciones Cátedra. Universitat de Valencia. Instituto de la Mujer. Madrid. 2008.

WASHINGTON, Diana. **Cosecha de Mujeres. Safari en el desierto mexicano**, Editorial Océano de México, S. A, Barcelona, 2005.